



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 039/2023

Curitiba, 08 de novembro de 2023.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.** Pregão Eletrônico nº 45/2023 (Processo PROAD n.º 4296/2023), para “registro de preços para eventual aquisição de Tape Library com suporte e garantia do fabricante, on-site, por 60 meses, e cartuchos LTO, conforme descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência deste edital”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ 47.889.393/0001-08), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 45/2023 (Processo PROAD nº 4296/2023).

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 44 do Decreto nº 10.024/2019).

De início, a recorrente se insurge contra a desclassificação que lhe foi imposta, no que se refere ao ‘item 2’, pelo seguinte fundamento: *“Não atendimento ao Item 14.1.1.19 do Termos de Referência. A declaração apresentada não atende o disposto no item 13.1 do mesmo documento, e o link indicado, que remeteria a um documento, não funciona”*, alegando que houve excesso de formalismo na interpretação das regras editalícias. Após apresentar uma narrativa fática dos acontecimentos ocorridos desde a sua notificação para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

responder às diligências, aduz que no dia 17/10/2023 às 16:10:05 foi notificada da diligência, o CHAT para resposta teria se fechado às 16:11:45, em menos de 2 minutos, o que a teria impedido de registrar dúvida sobre as formas aceitáveis de comprovação das especificações técnicas. Complementa que teve exíguo tempo para se manifestar, tendo questionado (por meio de mensagens enviadas ao canal oficial de WhatsApp) se a documentação apresentada (carta do fabricante TANDBERG que declara que os equipamentos estão homologados para os softwares de backup, conforme exigido em Edital), juntamente com a proposta atualizada, não seria suficiente para atender ao previsto no item 14.1.1.19 do Termo de Referência, questionamento do qual não obteve resposta. Notícia, assim, que anexou ao Comprasnet (às 17h37min do dia 17/10/23) a declaração do fabricante e, ainda, enviou na mesma data (às 17h38min) o mesmo documento via e-mail. Pugna pela incidência do entendimento inserto no Acórdão 1.211/2021, do Tribunal de Contas da União, que preconiza que não deve haver a desclassificação, sem antes serem esgotadas todas as possibilidades de averiguação por parte do Pregoeiro. Registra que a discussão não versa a respeito de o “equipamento ofertado atender ou não ao edital”, mas sim ao cumprimento da cláusula editalícia rigorosamente interpretada por este Tribunal.

Caso não sejam acolhidas as insurgências trazidas acima, a recorrente afirma que devem ser aplicados os mesmos critérios - no que se refere às especificações técnicas exigidas em Edital (cl. 13.1) concernentes aos itens ‘14.1.1.19’ e ‘14.1.1.20’, do Termo de Referência do Edital 45/2023 - para a empresa INTERSOFT (vencedora no ‘item 1’), com a sua consequente desqualificação.

Igualmente, pugna que a empresa e DECISON, declarada vencedora ‘no item 2’, também seja desclassificada do certame licitatório, uma vez que não restaram atendidos os termos editalícios (cl. 13.1) no que tange aos itens ‘14.1.7.3’ e ‘14.1.7.5’.

Instadas a se manifestarem, as empresas **INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI** e **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, apresentaram contrarrazões, refutando as alegações da recorrente.



Feitas essas considerações, passo à análise.

I – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO ‘ITEM 2’ - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.1.19

No tocante à desclassificação da recorrente no ‘item 2’ (“CARTUCHO DE DADOS LTO”) destaco que as assertivas aventadas em recurso não merecem acolhida, pois restou demonstrado o descumprimento do item 13.1, no que se refere à exigência contida no item 14.1.1.19, do Termo de Referência.

Conforme fundamentado no momento da desclassificação, o documento (declaração do fabricante) colacionado pela recorrente, ainda que tenha sido indicado tempestivamente, não atendeu ao disposto no item 13.1 (*“É obrigatória a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam de domínio público cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (Uniform Resource Locator), uma vez que se reportava a link que não funcionou, não sendo possível, assim, o acesso ao documento para conferência.*

Em que pese as argumentações trazidas, em atenção aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, não se afigura razoável conceder incontáveis chances para o saneamento de documentos pormenorizadamente elencados no edital para uma única interessada.

Cumprido destacar que o entendimento preconizado no Acórdão 1.211/2021, foi devidamente observado, uma vez que foi promovida diligência para oportunizar a juntada da documentação, contudo, a licitante indicou link que não permitiu o acesso ao documento.

Nesse sentido, a manifestação da unidade solicitante (Secretaria de Tecnologia da Informação), deste Tribunal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“A matriz de compatibilidade apresentada pela empresa no recurso não foi localizada no site do fabricante durante a fase de homologação técnica do equipamento. Também não encontramos o link no site do fabricante que direciona para o documento ora apresentado no recurso. O link inicialmente informado pela empresa era diferente do agora apontado no recurso. Todos os links encontrados que indicavam o documento contendo a matriz de compatibilidade do equipamento não estavam acessíveis. Conforme as evidências a seguir:

(1) <https://www.overlandtandberg.com/resources/neo-resources/> - link em VIEW THE MATRIX

(2) <https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/spaces/KNOW/overview> - link em Software Compatibility Matrix

(3) Busca pelo nome do arquivo fornecido pela empresa “TDOVRL_Software_Compatibility_Matrix.pdf” no site do fabricante em: https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/search?text=TDOVRL_Software_Compatibility_Matrix.pdf - foram retornados 3 resultados URL:

a. Overland-Tandberg Knowledge Base - Redireciona para a URL <https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/spaces/KNOW/overview>, que remete ao link Software Compatibility Matrix citado anteriormente;

b. Arquivo PDF NEO S-Series Tape Libraries Administrator's Guide.pdf, que remete ao link inacessível informado pela empresa MMKM na documentação enviada (Página 92) - https://ftp1.overlandtandberg.com/public/TDOVRL_Software_Compatibility_Matrix.pdf

c. Arquivo PDF NEOs T48 Tape Library Administrator's Guide.pdf que na página 88 informa a URL ftp://ftp1.overlandtandberg.com/public/TDOVRL_Software_Compatibility_Matrix.pdf, também inacessível.

A forma de comprovação dos itens técnicos é por meio de documentos públicos como catálogos, manuais e ficha de especificação técnica. Tais documentos (catálogos, manuais e ficha de especificação técnica) deverão estar disponíveis e publicados no site do próprio fabricante do produto. Apesar do site ComprasNET permitir acesso ao público, o ComprasNET não é usado como repositório oficial de arquivos pelo fabricante do equipamento, não havendo vínculo entre eles.

Por fim, é fundamental validar que o equipamento seja compatível com o software que irá operacionalizá-lo. Tal comprovação é necessária para que a solução de backup (hardware + software) funcione corretamente. Sendo assim, é impreciso concluir que a obrigação de apresentar o documento atestando a homologação do software enquadra-se em excesso de formalismo.”

Não há, portanto, que se falar em excesso de formalismo na desclassificação da recorrente pois, embora tenha sido oportunizada a juntada de documento comprobatório, a licitante não o fez de forma hábil, haja vista não ter sido possível o acesso ao seu teor.



Superada essa questão, prossigo no exame.

II – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECISION, NO ‘ITEM 2’ (CARTUCHO DE DADOS LTO), SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.7.3 E 14.1.7.6

No que se refere à alegação da recorrente de que a empresa **DECISION** não teria comprovado as exigências dos itens 14.1.7.3 e 14.1.7.6, tendo em vista o caráter estritamente técnico dos questionamentos trazidos nas razões recursais, houve manifestação da área solicitante, nos seguintes termos:

“Leitura e escrita de cartuchos LTO-7 e LTO-8 (14.1.7.3)

É possível verificar a compatibilidade dos drives LTO-8 com as respectivas mídias do tipo LTO-8, LTO-7 e subtipos WORM, através do link:

https://qsupport.quantum.com/kb/flare/content/Scalar_i6/docCenter/default.htm#Site_Planning_Quattro.htm?Highlight=worm

Além disso, a fabricante Quantum é participante com verificação de conformidade do consórcio LTO (<https://www.lto.org/lto-participants/>) e as especificações do padrão LTO garantem que o tape drive LTO-8 será interoperável com mídias da geração anterior (LTO-7). <https://www.lto.org/lto-generation-compatibility/>

Buffer interno (14.1.7.6)

Os drives possuem, sim, 1GB de buffer interno. A informação está no site do fabricante:

<https://www.quantum.com/globalassets/documents/lto-tech-brief.pdf>

Performance: LTO tape drives have increased the data buffer to 1 GB from the 512-MB buffer used in prior generations. The increased buffer size helps the tape drive continue to write data in streaming mode



Concluimos que o produto atende às especificações técnicas do Termo de Referência. As empresas DECISION e QUANTUM (site público do fabricante) forneceram todos os documentos necessários para comprovar a compatibilidade da leitura/escrita em cartuchos de dados LTO-7 e LTO-8, incluindo subtipos WORM, bem como comprovar que os drives possuem 1GB de buffer interno, conforme os requisitos do edital.”

Logo, conforme manifestação da área técnica, em tendo sido atendidas as especificações exigidas no certame, não há que se falar em desclassificação da empresa declarada vencedora no ‘item 2’.

III – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INTERSOFT NO ‘ITEM 1’ (TAPE LIBRARY), SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.1.19 E 14.1.1.20

A recorrente pugna que a empresa **INTERSOFT** seja desclassificada, alegando que houve descumprimento de duas cláusulas do edital. Insiste que os documentos apresentados pela referida empresa não identificariam as versões dos softwares homologados, não comprovando serem versões mais recentes (14.1.1.19) e que não existe comprovação nos documentos oficiais e de domínio público do fabricante IBM (14.1.1.20).

Os itens, acima mencionados, preveem:

“14.1.1.19 Ser homologado para os softwares de backup das empresas líderes de mercado para soluções de backup e recovery, segundo o Quadrante Mágico do Gartner: DELLEMC, COMMVAULT, IBM, VERITAS TECHNOLOGIES e VEEAM, em suas versões mais recentes;

14.1.1.20 Refrigeração por ar frio entrando pela “frente” do equipamento e sendo expulsos pelo lado oposto. Não serão aceitas estruturas com fluxo lateral de refrigeração;

Diante do caráter estritamente técnico dos aspectos questionados nas razões recursais, a área solicitante (Secretaria de Tecnologia da Informação – TRT9) se manifestou, nos seguintes termos:



“Compatibilidade com os softwares de backup (14.1.1.19):

O equipamento IBM TS4300 é, sim, homologado para atuar em conjunto com os softwares de backup elencados no Quadrante Mágico do Gartner, conforme o documento disponibilizado em <https://www.ibm.com/downloads/cas/ORLZ7EMG>

O entendimento extraído do documento é de que o produto é, sim, capaz de suportar todas as versões dos softwares (DELLEMC, COMMVAULT, IBM, VERITAS TECHNOLOGIES e VEEAM), pois nele não consta algo que direcione o produto para uma ou para outra versão específica do software. Diferentemente de quando o fabricante elenca quais as versões que são compatíveis com o seu equipamento.

Refrigeração (14.1.1.20):

A IBM TS4300 tape library faz a refrigeração pela parte frontal do equipamento. O ar quente é expelido pela parte traseira do equipamento. A documentação poderá ser obtida em:

<https://www.ibm.com/docs/en/ts4300-tape-library?topic=notices-rack-safety>

“Do not install a unit in a rack where the air flow is compromised. Ensure that air flow is not blocked or reduced on any side, front, or back of a unit that is used for air flow through the unit.”

Além disso, o item em questão, 14.1.1.20, também não foi comprovado pela documentação técnica enviada pela empresa MMKM. A equipe técnica do TRT9 precisou comprovar o atendimento ao item em consulta ao site do fabricante Overland-Tandberg, através dos documentos públicos, nos links:

<https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/download/attachments/107806731/LTO%20Internal%20Standalone%20Tape%20Drive%20Quick%20Start%20Guide.PDF?api=v2>

e

<https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/download/attachments/107806731/LTO%20Tape%20Drive%20User%E2%80%99s%20Guide.pdf?api=v2>

“When installing the drive, it is essential to ensure that there is sufficient airflow to prevent the drive from overheating. Do not cover the fan vent.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em ambos os casos, observa-se que a ventilação de saída do ar quente se dá pela parte traseira do equipamento.

Concluimos que o produto atende às especificações técnicas do Termo de Referência. As empresas INTERSOFT e IBM (site do fabricante) forneceram todos os documentos necessários para comprovar a compatibilidade do equipamento com os principais softwares de backup, bem como comprovar que o fluxo de ar ocorre da parte frontal para a parte traseira do equipamento, conforme os requisitos do edital.”

Assim, conforme manifestação supratranscrita, não merecem acolhimento as alegações da recorrente a respeito da empresa declarada vencedora no ‘item 1’, uma vez que restaram atendidas as especificações do Edital, não havendo, assim, que se falar em desclassificação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeito o pedido da empresa **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.** para que seja afastada a desclassificação que lhe foi imposta no ‘item 2’, bem como mantenho a habilitação das empresas **INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI** e **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, respectivamente, nos itens ‘1’ e ‘2’, uma vez que atendidas as especificações exigidas em Edital.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – SLC